



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
Praça Anselmo Ferreira Guimarães S/Nº - Araguatins - TO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1195/2015

Araguatins TO, 30 de novembro de 2015.

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº. 998/2009, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Araguatins dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 998 de 30 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**...Art. 48**

**IV** - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 17,34% (dezessete vírgula trinta e quatro por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13,97% (treze inteiros vírgula noventa e sete décimos percentuais) relativo ao custo normal e 3,37% (três vírgula trinta e sete décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;

**Art. 2º** O plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município de Araguatins, conforme o resultado da reavaliação atuarial de 2015, incluído o custo suplementar, foi elaborado nos termos do § 1º, Art. 18 da Portaria Ministerial (MPS) nº 403/2008, e será implementado conforme tabela abaixo:

Período	Taxa de Custo Especial
2015	3,37%
2016	3,57%
2017	3,77%
2018	3,97%
2019	4,47%
2020	4,97%
2021	5,47%
2022	5,97%
2023	6,47%
2024	6,97%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães S/Nº - Araguatins - TO  
GABINETE DO PREFEITO

2025	7,77%
2026	8,57%
2027	9,27%
2028	10,27%
2029	11,27%
2030	12,27%
2031	13,27%
2032	14,27%
2033	15,27%
2034	16,27%
2035	17,27%
2036	18,50%
2037	20,00%
2038	20,50%
2039	21,50%
2040	21,89%
2041	21,89%

**Art. 3º** Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2015, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS aos 30 dias do mês de novembro de 2015.**

  
Lindomar Lisboa Madalena  
Prefeito Municipal

  
Josenildo Marques Amado  
Secretário Municipal de Administração

